



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2011.0000171211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0016223-20.2009.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que são embargantes CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO OAB SP sendo embargados GABRIEL GANNE (E SUA MULHER), JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (E SUA MULHER), EDEVALDO ATHAIDE TEIXEIRA (E OUTROS(AS)) e OLIVIA BONILHA TEIXEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram dos embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de setembro de 2011.

Fabio Tabosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

Embargantes – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e
Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo (OAB/SP)

Embargados – Gabriel Ganne e outros

Embargos de Declaração nº 0016223-20.2009.8.26.0032/50000

Voto nº 1.877

Embargos de declaração. Terceiros ditos prejudicados. Recurso do Conselho Federal da OAB e da OAB/SP tendo em vista acórdão no qual se examinou, como preliminar, a capacidade postulatória de Defensor Público desfilado daquele órgão de classe, mero subscritor da apelação na qualidade de Curador Especial de uma das partes. Questão de cunho eminentemente processual e decidida internamente a demanda de usucapião, sem repercussão mesmo reflexa sobre a esfera jurídica das embargantes. Desnecessidade de filiação analisada, ali, como mero fundamento. Ausência de legitimação e interesse recursal reconhecida. Embargos declaratórios não conhecidos.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* (fls. 193/213) opostos pelos órgãos de classe referidos no preâmbulo em face do v. acórdão de fls. 183/186, que, apreciando apelação interposta em autos de ação de usucapião extraordinária, converteu o julgamento do recurso em diligência após afastar preliminar de inadmissibilidade por sugerida falta de capacidade postulatória do Defensor Público subscritor do apelo (no exercício da curadoria especial do art. 9º, II, do CPC, quanto a réus revéis citados por edital), visto que não inscrito nos quadros da OAB local.

Apresentam-se os embargantes na qualidade de terceiros prejudicados, alegando que a decisão embargada teria assentado a desnecessidade de inscrição dos Defensores Públicos nos quadros da OAB/SP, interferindo portanto em suas esferas jurídicas e justificando seu interesse na causa; alegam, mais, violadas tanto a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal quanto o art. 97 da própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

Constituição da República, na medida em que decidida por órgão fracionário de Tribunal Estadual, sem submissão da matéria ao Plenário, e ainda que de forma implícita, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal (no caso, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.906/94). Insistem no exercício da advocacia por parte dos membros da Defensoria Pública e na necessidade em tais condições de inscrição nos quadros da OAB, apontando omissões no v. acórdão e requerendo o acolhimento dos embargos para efeito de suprimento das lacunas em questão, com integração do julgado.

É o relatório.

O recurso, de claro escopo infringente e voltado a meramente preparar terreno para futuro recurso extraordinário, não comporta todavia sequer conhecimento.

Com efeito, à luz do art. 499 do CPC a legitimação recursal do terceiro se baliza, literalmente, pela “*interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial*” (§ 1º), vale dizer, pela existência de vínculo entre a situação jurídica de que se apresenta como titular e a relação jurídica objeto da demanda, em termos tais que se faça presente a possibilidade de afetação daquela posição jurídica, por via direta ou indireta, em função da decisão proferida acerca da relação substancial conflituosa.

Essa perspectiva de repercussão, outrossim, no entender da mais autorizada doutrina, não basta que seja meramente fática ou até mesmo econômica, pressupondo interferência *jurídica* concreta em relação à esfera do terceiro, tal qual se exige para a intervenção de qualquer interessado na qualidade de assistente (nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, pp. 285/287, Forense, 5ª edição, 1985, e O Novo Processo Civil Brasileiro, pp. 116/117, Forense, 25ª edição, 2007).

Pode-se enfim dizer que esteja legitimado a recorrer o terceiro que também poderia ter intervindo no feito como assistente de uma das partes. Mas, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

para o pedido de assistência basta a mera possibilidade em tese de repercussão sobre a situação jurídica do terceiro por força da decisão a ser ainda proferida, no tocante à pretensão recursal, tomada decisão já consumada, passa-se do plano abstrato ao concreto e, para que se cogite do interesse do terceiro, é preciso que a decisão tenha efetivamente atingido sua esfera jurídica, e ainda assim em termos lesivos (como nota característica de resto ao interesse recursal genericamente considerado, quanto a qualquer legitimado).

Nesse sentido, o adjetivo *prejudicado*, presente no *caput* do citado art. 499 do CPC, é qualificativo que diz não com a legitimação propriamente, mas com o *interesse recursal* do terceiro eventualmente legitimado.

Pois bem, no caso dos autos os embargantes não ostentam nem legitimação nem tampouco interesse a justificar a impugnação recursal aqui cogitada.

A afetação da esfera jurídica de terceiros por força de decisões proferidas no processo somente tem sentido, por evidente, no tocante à relação substancial litigiosa e ao que acerca dela se resolver como objeto da demanda, pelo simples e bom motivo de que apenas as decisões de mérito, e nos limites do objeto litigioso, têm a capacidade de produzir efeitos exteriores ao processo, atingindo suas conseqüências jurídicas não apenas a relação material diretamente posta em discussão como também eventualmente, e por via reflexa, relações outras conexas à primeira.

Não têm essa capacidade, por outro lado, decisões proferidas acerca dos requisitos processuais de admissibilidade do exame do mérito ou acerca da regularidade de atos formais isoladamente considerados, cuja repercussão se restringe aos limites do processo em que proferidas, e que por isso mesmo não têm como atingir reflexamente a esfera jurídica de pessoas a ele estranhas.

Ora, no caso dos autos não houve simplesmente, porque não era esse o objeto do processo (relativo a singela demanda de usucapião), decisão em termos substanciais acerca de qualquer aspecto diretamente relacionado à esfera jurídica da OAB, nem mesmo sobre a existência de vinculação necessária entre esse órgão e o Defensor Público atuante no feito, ou ainda para com a generalidade da categoria dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

Defensores Públicos.

Aliás, tal questão, se posta em contraditório perante a própria OAB, parte necessária em tal hipótese, nem mesmo seria de competência da Justiça Comum Estadual. Tomou-se enfim a questão jurídica referida apenas como fundamento, matéria prejudicial ao exame da regularidade de atos processuais questionados quanto à respectiva validade, deliberando-se assim, nos limites do processo considerado, sobre tema ligado à capacidade postulatória para efeito de definição, num segundo momento, da admissibilidade de um simples recurso de apelação.

Tal decisão, ínsita-se, não ostenta justamente por tais limites qualquer possibilidade de afetação, ainda que indireta, da esfera jurídica das embargantes, que por ela não ficam vinculadas, como também não confere à categoria dos Defensores Públicos qualquer possibilidade de utilização do decidido em proveito próprio, quando muito como um precedente a ser invocado para fins argumentativos.

Julgou-se em suma sobre o cabimento do recurso, não sobre a situação individual do Defensor Público.

Desproporcional e injustificada, por tudo, a reação das embargantes, ao que parece preocupadas sobretudo com a possibilidade de repercussão da *notícia* do julgamento. Burburinho, contudo, não ampara pretensão recursal.

E não cabe, por fim, argumentar com a regra do art. 4º do EOAB, já que, mesmo quanto a advogados comuns, não tem a OAB legitimidade para questionar a validade de atos processuais individuais nos litígios em geral, sendo absurda a idéia de que possa intervir em nome próprio a cada processo em que se discuta a atuação de um advogado sob o prisma de sua situação profissional.

Apenas para concluir, registra-se, a propósito da sugestão de que teria sido violado o art. 97 da Constituição, que as embargantes parecem nem mesmo ter entendido as razões da decisão ora embargada: em momento algum se qualificou de inconstitucional o art. 3º, § 1º, do EOAB, a ponto de exigir manifestação plenária; o que se disse apenas e tão somente é que perdeu vigência parcial por força do advento de lei posterior, de idêntica hierarquia, e sobre a mesma matéria. O problema,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Privado

pois, está singelamente posto no plano do conflito temporal de leis, não no da compatibilidade para com a ordem constitucional.

Ante o exposto, **não se conhece** dos embargos declaratórios.

FABIO TABOSA
Relator